



P R E F E I T U R A D E
FORQUILHA
MUNICÍPIO DE FORQUILHA - CEARÁ



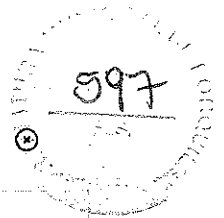
RECURSO

CONTRARRAZÕES

JULGAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



Ver recursos e contrarrazões para o edital

Lista de participantes com recurso

MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA

23/01/2024 | 11:01:28

Justificativa

Download do arquivo

Ao ilustríssimo senhor pregoeiro da comissão Permanente de Licitações do Município de Forquilha-CE enviamos em anexo o recurso contra a inabilitação neste pregão e a certidão de falência válida e atualizada.

Lista de contrarrazões

Tratar Excelência em Serviços de Saúde e Hospitalar

25/01/2024 | 15:36:28

Justificativa

Download do arquivo

Segue em anexo contrarrazões da empresa Tratar Saúde Hospitalar de CNPJ: 39.993.726/0001-08

CLINICA DE RESSONANCIA MAGNETICA E IMAGEM LTDA

25/01/2024 | 21:05:22

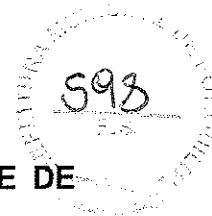
Justificativa

Download do arquivo

CLINICA DE RESSONANCIA MAGNETICA E IMAGEM LTDA - CNPJ Nº 07.693.904/0001-99 - contrarrazões contra o recurso interposto, que por sua vez é sem fundamento e sem nexos.

Marque aqui para confirmar o recurso

Marque aqui para negar o recurso



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA- CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.27.005

MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 35.248.268/0001-21 com sede no endereço: AVENIDA DOM JOSÉ TUPINAMBÁ DA FROTA, N. 2420, CENTRO, SOBRAL – CE., - CEP 62.010-290, neste ato representado pelo seu representante legal o **FRANCISCO ANDERSON BARROS**, portador do CPF Nº 037.551.803-75, com e-mail: medcentersobral@hotmail.com, vem interpor, pelas razões a que possa expor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

com **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos moldes dos **princípios constitucionais** da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o presente **Recurso Administrativo** é **TEMPESTIVO**, se entregue até o **dia 23/01/2024**, levando-se em conta o prazo previsto no artigo 9.1.2 e ss do edital :



9.1.1 – O acesso à fase de manifestação da intenção de recurso será assegurado aos licitantes classificados e desclassificados.

9.1.2 - Proferida a decisão que declarar o(s) vencedor(es), o(a) Pregoeiro(a) informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema, **dentro do prazo de até 30 (trinta) minutos**. Ficando os demais licitantes desde logo intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

9.1.3 – O licitante terá 03 (três) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção de recurso, para protocolar, no endereço constante no preâmbulo do edital, a peça recursal original acompanhada do contrato social ou do instrumento de procuração que conceda poderes de representação da empresa nesta licitação. Os demais licitantes ficarão, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Cópia da peça recursal original, bem como contrarrazões e demais documentos poderão ser inseridos no campo próprio (upload) do sistema de licitações (sítio www.novobbmnet.com.br), se for o caso, ou encaminhadas no email licitacaoforquilha.ce.gov.br@gmail.com.

Destacando a sua contagem far-se-á conforme o **art. 219 do CPC**, que diz:

“**Art. 219.** Na contagem de **prazo em dias**, estabelecido por lei ou pelo juiz, **computar-se-ão somente os dias úteis**”

Além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir **lesado por decisão administrativa** pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de **meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável**, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Se faz necessário ainda que seja concedido o **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, nos precisos termos do **art. 109, § 2º e §4º, da Lei 8.666/93**, que ilustra:

“§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos



[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Portanto, **dentro dos termos legais a tempestividade** de prazo é até dia 23/01/2024, contando-se **03 dias úteis** a partir do dia 18/01/2024, excluindo-se este dia de início de contagem.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

As onze horas, do dia dezoito de janeiro corrente, por meio de Pregão Eletônico, por meio do site eletrônico www.novobbmnet.com.br abriu o prazo para recebimento de proposta, com abertura e análise da proposta às 11:01, e início da disputa de preço às 14hs, **tendo a empresa recorrente sido vitoriosa nos lote 8 e 9.**

A empresa **Recorrente**, em observância ao disposto no edital, cláusula 9.0 e ss, informou ser microempresa, fazendo jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 e a Lei 11.488/2207.

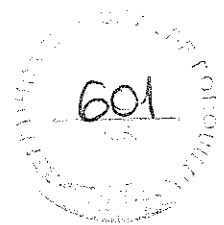
9.0 – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS:

9.1 – O tratamento diferenciado confere às empresas de pequeno porte, às microempresas e às cooperativas de que tratam a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e a Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, deverá seguir o procedimento descrito a seguir:

9.1.1 – Os licitantes deverão indicar no sistema eletrônico de licitações, antes do encaminhamento da proposta eletrônica de preços, a sua condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa.

Entretanto, a empresa foi descredenciada por ter apresentado, equivocadamente, a certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial vencida em 12/01/2024, aqui destacamos, que conforme a documentação que acompanha o presente recurso a empresa possuía impresso certidão válida com data de impressão do dia e hora anterior ao processo licitatório.

Fato que vai de encontro inclusive às normas do Edital, uma vez que está expressamente conferido prazo para comprovação da regularidade da empresa conforme treco do edital adiante colacionado.



9.1.14 – Caso a microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa exerça o seu direito de apresentar proposta inferior a mais bem classificada, terá, a partir da apresentação desta no "chat de mensagens", o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para encaminhar a documentação de habilitação e proposta de preços, conforme item 12.3.1 deste edital.

9.1.5 – O julgamento da habilitação das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas obedecerá aos critérios gerais definidos neste edital, observadas as particularidades de cada pessoa jurídica.

9.1.6 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas um prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, contados a partir da notificação da irregularidade pelo pregoeiro. O prazo de 05 (cinco) dias úteis poderá ser prorrogado por igual período se houver manifestação expressa do interessado antes do término do prazo inicial.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

a) DO PRAZO LEGAL DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO RELATIVA AOS TRIBUTOS FEDERAIS

Conforme documentos apresentados, a **MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA** consiste em um **ME – MICROEMPRESA**, portanto, é regulamentada pela **LC 123/06**, vale então ressaltar o **art. 1º** da lei supramencionada:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao **TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO** porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao **ACESSO A CRÉDITO E AO MERCADO, INCLUSIVE QUANTO À PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS**, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal”

Como vemos, a empresa **MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA** é dotada de **TRATAMENTO DIFERENCIADO**, e que se aplica também com **PREFERÊNCIA** pelo **PODER PÚBLICO**, portanto, é **ilegal a sua não aplicabilidade**.



Outro ponto, que foi motivo visto pela administração pública para que ocorre a impugnação da empresa, é a “certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial”, demonstrando um **enorme equívoco da administração e despreparo da administração**, já que vai contra preceitos legais já estabelecido.

No **art. 43, §1º da LC 123/06**, o legislador traz mais um benefício para os empresários, que consiste na seguinte redação:

“Art. 43. As **MICROEMPRESAS** e as empresas de pequeno porte, por **OCASIÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS**, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será **ASSEGURADO O PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o **proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

De acordo com o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar Nº 123/2006, a **comprovação de regularidade fiscal** dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Vale mencionar também o **Decreto Federal 8538/2015** que regulamenta a **LC 123/2006**, que diz no Art. 4:

“Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será **EXIGIDA PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO**, e **NÃO COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**”

Portanto, podemos entender que o fato de a **certidão estar vencida não há nenhum prejuízo para com a decisão de habilitação**, pois, sua real necessidade de apresentação será de até **CINCO DIAS** após o **VENCIMENTO DO CERTAME**, sendo assim, a **MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA** está dentro do prazo legal estabelecido pelo legislador em duas leis supramencionadas.

Então a desclassificação por conta da documentação estar vencida, não tem aplicabilidade, haja visto que sua real necessidade se encontra com a assinatura do contrato, conforme toda legislação apresentada.



O que ocorre aqui, é além da assinatura de próprio punho, temos a **assinatura digital**, que consiste em uma **assinatura normal**, que é considerada como uma **forma legal de autenticação**, também constata-se pelas **inúmeras citações legais** que a **assinatura feita pelo meio digital** tem total validade como assinatura em contrato de instrumento particular de procuração.

Conseqüentemente, a **não aceitação da validade da assinatura digital** vai contra todos os **preceitos legais** pré-estabelecidos pela lei, o que consiste em um enorme desrespeito ao judiciário.

B



**CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)**

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de MEDCENTER SAUDE E IMAGEM LTDA.- ME. CNPJ nº 30.243.298/0001-21.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

O referido é verdade e certifico.

SOBRAL,
Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2024 às 10:52:59

Observações:

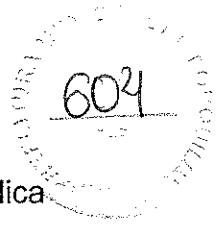
- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a certidão inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



Para verificar a autenticidade desta certidão digital, acesse o endereço: <https://autenticacao.jus.br/certidao> ou o endereço: <https://www.tjce.br>

b) DA IMPORTÂNCIA DE CONTRATAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Em uma proposta licitatória o menor preço é um fator de extrema



importância para a satisfação do interesse público. A administração pública sempre buscará em primeiro lugar dentre outros critérios, o menor preço.

Vence o processo de licitação, o licitante que preencher os requisitos do edital, **oferecendo o menor preço, ou seja, apresentar uma vantajosa proposta**, desde que atendidas as especificações do edital.

“A Lei nº 8.666/93 deu preferência ao julgamento das licitações pelo critério do menor preço. É evidente que outros elementos, tais como qualidade, durabilidade, garantias ou aparência do produto ou serviço etc., devem ser considerados ao ser realizada a licitação, ainda que se trate de licitação do tipo menor preço. Nesse tipo de licitação, porém, o único e exclusivo critério que poderá ser utilizado para determinar se a proposta do licitante A é melhor que a proposta apresentada pelo licitante B é seu preço”.

Esclarecendo que o critério de menor preço encontra definição legal no artigo 45, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com a seguinte redação:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

Não há dúvidas que a empresa ora recorrente além de oferecer os menores preços, é uma empresa que se consolidou no mercado nos últimos 05 (cinco) anos, sendo uma empresa idônea, que prima pela qualidade do serviço prestado, estando em plena expansão na região norte de nosso Estado, tendo como sede a cidade de Sobral-CE, que fica há pouco quilômetros da cidade licitante, o que torna possível que os serviços sejam oferecidas com um preço



mais vantajoso ao Ente Público, como de fato ocorreu.

Sendo incontestável, a idoneidade e a capacidade técnica da empresa, não subsiste motivo que ampare a sua desabilitação, uma vez que como já explorado no tópico anterior, sendo esta microempresa, goza de tratamento diferenciado, devendo-lhe ser oportunizado prazo para apresentar da certidão objeto da desabilitação.

Por fim, sendo a Recorrente a empresa que apresentou propostas mais vantajas nos lotes 08 e 09 do certame, deve-se referidos lotes serem arrematados pela empresa **MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA**

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido, acolhido e provido de forma integral o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e as razões recursais nele expostas. De forma específica, requer-se:

1. Seja conferido o prazo de 05 (cinco) dias para regularização das certidões fiscais, nos termos do art. 43, parágrafo 1º da Lei Complementar 123/06, e do edital.
2. Habilitação da empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA.

Por fim, caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer seja o recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Sobral-CE., 22 de Janeiro de 2024

Nestes termos. Pede deferimento.

FRANCISCO ANDERSON
BARROS:03755180375

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ANDERSON
BARROS:03755180375
Dados: 2024.01.23 10:04:02 -03'00'

Francisco Anderson Barros
Sócio – proprietário



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL



**CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)**

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de MEDCENTER SAUDE E IMAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 35.248.268/0001-21.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

SOBRAL

Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2024 às 10:52:59

Observações:

- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



Código de autenticação: 564902342.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_documento=564902342/

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.27.005

A empresa **CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA**, inscrita sob CNPJ de Nº 07.693.904/0001-99, com sede à Rua Cel. Frederico Gomes, Nº 482, centro, Sobral/CE, neste ato representada por seu representante legal **BOGHOS BOYADJIAN**, portador do CPF Nº 045.319.493-15, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE**



SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico Nº 2023.12.27.005.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatória, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

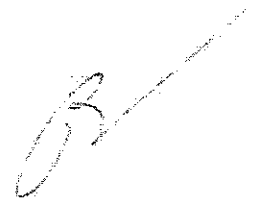
Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Menciona-se, assim, o motivo que geraram a presente inabilitação:



1 – CERTIDÃO DE FALÊNCIA/CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL FORA DO PRAZO DE VALIDADE.

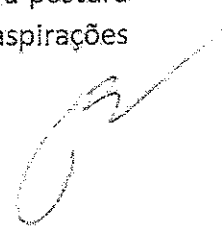
Sendo que o recurso interposto acima mencionado pela a empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, alega que a empresa teria um prazo de 05 (cinco) dias para à apresentação do documento válido, pois a empresa se enquadra como MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE e assim se enquadraria na Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, a LC 123/06 garante o prazo acima mencionado para a apresentação dos documentos enquadrado na REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTAS, que esse não foi o caso.

O documento que gerou a **INABILITAÇÃO** da empresa supracitada se enquadra no item **8.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA** e subitem 8.4.1 - **CERTIDÃO DE FALÊNCIA e CONCORDATA EXPEDIDA PELO O DISTRIBUIDOR JUDICIAL DA SEDE DA PROPONENTE (FORA DO PRAZO DE VALIDADE)** do edital em epígrafe.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a **CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.




III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação..

Nestes Termos, espera Deferimento.

Sobral/CE, 23 de janeiro de 2024.



CLINICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA
BOGHOS BOYADJIAN
REPRESENTANTE LEGAL
CPF nº 045.319.493-15

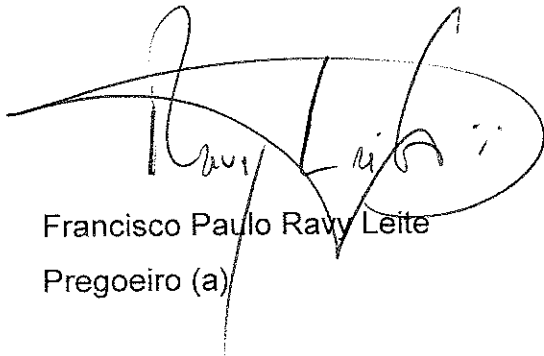


À Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, em face da decisão que a inabilitou, bem como contrarrazões da empresa CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA no Pregão Eletrônico nº 2023.12.27.005, com base na legislação regente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2023.12.27.005, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Forquilha/CE, 01 de fevereiro de 2024.



Francisco Paulo Ravy Leite
Pregoeiro (a)



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.27.005

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA

IMPUGNANTE/CONTRARRAZÃO: CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA

DOS FATOS

Inicialmente, se faz mister informar que o procedimento licitatório em epígrafe tem como objeto o *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.*

Aberto o prazo recursal previsto no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, como também atendendo os itens: 9.1.2 e 9.1.3 do edital acima citado, sendo impetrado Recurso Administrativo em: 23 de janeiro de 2024 (23/01/2024), via plataforma, pela concorrente **MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA**, sendo, portanto, tempestivo.

Impera destacar que a decisão que inabilitou a Recorrente se deu em razão do não atendimento ao seguinte item do edital: *8.4.1 - Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo Distribuidor Judicial da Sede da PROPONENTE, Justiça Ordinária; - Vencida.*

A Recorrente alega, em suma, que:

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

As onze horas, do dia dezoito de janeiro corrente, por meio de Pregão Eletrônico, por meio do site eletrônico www.novobbmnet.com.br abriu o prazo para recebimento de proposta, com abertura e análise da proposta às 11:01, e início da disputa de preço às 14hs, tendo a empresa recorrente sido vitoriosa nos lotes 8 e 9.

A empresa Recorrente, em observância ao disposto no edital, cláusula 9.0 e ss, informou ser microempresa, fazendo jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 e a Lei 11.488/2007.



9.0 – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS:

9.1 – O tratamento diferenciado conferido às empresas de pequeno porte, às microempresas e às cooperativas de que tratam a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e a Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, deverá seguir o procedimento descrito a seguir:

9.1.1 – Os licitantes deverão indicar no sistema eletrônico de licitações, antes do encaminhamento da proposta eletrônica de preços, a sua condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa.

Entretanto, a empresa foi descredenciada por ter apresentado, equivocadamente, a certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial vencida em 12/01/2024, aqui destacamos, que conforme a documentação que acompanha o presente recurso a empresa possuía impresso certidão válida com data de impressão do dia e hora anterior ao processo licitatório.

Fato que vai de encontra inclusive às normas do Edital, uma vez que está expressamente conferido prazo para comprovação da regularidade da empresa conforme trecho do edital adiante colacionado.

9.1.1.4 – Caso a microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa exercite o seu direito de apresentar proposta inferior a mais bem classificada, terá, a partir da apresentação desta no “chat de mensagens”, o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para encaminhar a documentação de habilitação e proposta de preços, conforme item 12.3.1 deste edital.

9.1.5 – O julgamento da habilitação das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas obedecerá aos critérios gerais definidos neste edital, observadas as particularidades de cada pessoa jurídica.

9.1.6 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas um prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, contados a partir da notificação da irregularidade pelo pregoeiro. O prazo de 05 (cinco) dias úteis poderá ser prorrogado por igual período se houver manifestação expressa do interessado antes do término do prazo inicial.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

a) DO PRAZO LEGAL DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO RELATIVA AOS TRIBUTOS FEDERAIS



Conforme documentos apresentados, a MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA consiste em um ME – MICROEMPRESA, portanto, é regulamentada pela LC 123/06, vale então ressaltar o art. 1º da lei supramencionada:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao ACESSO A CRÉDITO E AO MERCADO, INCLUSIVE QUANTO À PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal”

Como vemos, a empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA é dotada de TRATAMENTO DIFERENCIADO, e que se aplica também com PREFERÊNCIA pelo PODER PÚBLICO, portanto, é ilegal a sua não aplicabilidade.

Outro ponto, que foi motivo visto pela administração pública para que ocorra a impugnação da empresa, é a “certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial”, demonstrando um enorme equívoco da administração e despreparo da administração, já que vai contra preceitos legais já estabelecido. No art. 43, §1º da LC 123/06, o legislador traz mais um benefício para os empresários, que consiste na seguinte redação:

“Art. 43. As MICROEMPRESAS e as empresas de pequeno porte, por OCASIÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será ASSEGURADO O PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

De acordo com o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar Nº 123/2006, a comprovação de regularidade fiscal dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Vale mencionar também o Decreto Federal 8538/2015 que regulamenta a LC 123/2006, que diz no Art. 4:

“Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será EXIGIDA PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO, e NÃO COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO”

Portanto, podemos entender que o fato de a certidão estar vencida não há nenhum prejuízo para com a decisão de habilitação, pois, sua real necessidade de apresentação será de até CINCO DIAS após o VENCIMENTO DO CERTAME, sendo assim, a MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA está dentro do prazo legal estabelecido pelo legislador em duas leis supramencionadas. Então a desclassificação por conta da documentação estar vencida, não tem aplicabilidade, haja visto que sua real necessidade se encontra com a assinatura do contrato, conforme toda legislação apresentada.

O que ocorre aqui, é além da assinatura de próprio punho, temos a assinatura digital, que consiste em uma assinatura normal, que é considerada como uma forma legal de autenticação,

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fonc: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



também constata-se pelas inúmeras citações legais que a assinatura feita pelo meio digital tem total validade como assinatura em contrato de instrumento particular de procuração. Conseqüentemente, a não aceitação da validade da assinatura digital vai contra todos os preceitos legais pré-estabelecidos pela lei, o que consiste em um enorme desrespeito ao judiciário.

B

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.132/2021)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIDÃO, a requerimento do PARE INTERVENIENTE, que constando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Processo(s) RAZÃO CÍVEL, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITES, número(s) NANTA CORRENTES, sob o(s) nome(s) do(s) DEVEDOR(ES) SAURE E MARCELO LUIZ - ME, CNPJ nº 06.666.933/0001-93.

Certificando-se, esta Certidão só é válida por (seis) (6) meses, a contar da data da sua emissão.

O relatório é verdade e fiel.

SOBRAL
Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2024 às 16:52:56

Observações:

01) As informações não se responsabilizam do proponente e devem ser conferidas pelo interessado antes de qualquer coisa;

02) A não inclusão deste documento/petição por conformidade com as informações de acesso;

03) A consulta pode ser realizada através: PÁGINA, QUANTIDADE, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;

04) esta Certidão é expedida nos termos da Resolução 1.202/20, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

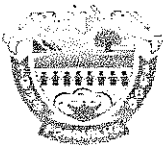
Este documento foi assinado digitalmente por: [nome] - CPF: [número] - Assinatura: [hash]

b) DA IMPORTÂNCIA DE CONTRATAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Em uma proposta licitatória o menor preço é um fator de extrema importância para a satisfação do interesse público. A administração pública sempre buscará em primeiro lugar dentre outros critérios, o menor preço. Vence o processo de licitação, o licitante que preencher os requisitos do edital, oferecendo o menor preço, ou seja, apresentar uma vantajosa proposta, desde que atendidas as especificações do edital. "A Lei nº 8.666/93 deu preferência ao julgamento das licitações pelo critério do menor preço.

É evidente que outros elementos, tais como qualidade, durabilidade, garantias ou aparência do produto ou serviço etc., devem ser considerados ao ser realizada a licitação, ainda que se trate de licitação do tipo menor preço. Nesse tipo de licitação, porém, o único e exclusivo critério que poderá ser utilizado para determinar se a proposta do licitante A é melhor que a proposta apresentada pelo licitante B é seu preço". Esclarecendo que o critério de menor preço encontra definição legal no artigo 45, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com a seguinte redação:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a



Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

Não há dúvidas que a empresa ora recorrente além de oferecer os menores preços, é uma empresa que se consolidou no mercado nos últimos 05 (cinco) anos, sendo uma empresa idônea, que prima pela qualidade do serviço prestado, estando em plena expansão na região norte de nosso Estado, tendo como sede a cidade de Sobral-CE. que fica há pouco quilômetros da cidade licitante, o que torna possível que os serviços sejam oferecidos com um preço mais vantajoso ao Ente Público, como de fato ocorreu.

Sendo incontestável, a idoneidade e a capacidade técnica da empresa, não subsiste motivo que ampare a sua desabilitação, uma vez que como já explorado no tópico anterior, sendo esta microempresa, goza de tratamento diferenciado, devendo-lhe ser oportunizado prazo para apresentar da certidão objeto da desabilitação.

Por fim, sendo a Recorrente a empresa que apresentou propostas mais vantajosas nos lotes 08 e 09 do certame, deve-se referidos lotes serem arrematados pela empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido, acolhido e provido de forma integral o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e as razões recursais nele expostas. De forma específica, requer-se:

1. Seja conferido o prazo de 05 (cinco) dias para regularização das certidões fiscais, nos termos do art. 43, parágrafo 1º da Lei Complementar 123/06, e do edital.
2. Habilitação da empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA.

Por fim, caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer seja o recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Recebida as razões recursais, via sistema, de imediato se contabilizou o prazo de início para contrarrazões, de acordo com o item 9.1.3 do referido edital, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões

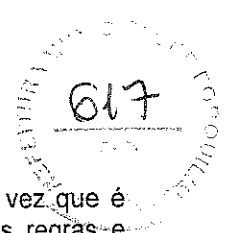
PRAZOS:

ATO	PRAZO	DATA
Manifestação de intenção de recurso	30 (trinta) minutos	19/01/2024 (sexta)
Razões	03 (três) dias úteis	22 a 24/01/2024 (segunda, terça e quarta)
Contrarrazões	03 (três) dias úteis	25 a 29/01/2024 (quinta, sexta e segunda)
Julgamento	03 (três) dias úteis	30 a 01/02/2024 (terça, quarta e quinta)

Após abertura do prazo de contrarrazões a empresa **TRATAR EXCELENCIA EM SERVIÇOS DE SAUDE E HOSPITALAR** apresentou via sistema contrarrazões, em: 25/01/2023, porém não anexou arquivo e a empresa **CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA** apresentou contrarrazões, em: 25/01/2023, sendo, portanto, tempestivo.

A Impugnante/contrarrazoante alega, em suma, que:

II. DAS RAZÕES ALEGADAS



O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se dá garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

PARA ALÉM: É CEDIÇÃO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Menciona-se, assim, o motivo que geraram a presente inabilitação:

1— CERTIDÃO DE FALÊNCIA/CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL FORA DO PRAZO DE VALIDADE.

Sendo que o recurso interposto acima mencionado pela empresa MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA, alega que a empresa teria um prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do documento válido, pois a empresa se enquadra como MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE e assim se enquadraria na Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, a LC 123/06 garante o prazo acima mencionado para a apresentação dos documentos enquadrado na **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTAS**, que esse não foi o caso.

O documento que gerou a **INABILITAÇÃO** da empresa supracitada se enquadra no item g.4 - **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA** e subitem 8.4.1 - **CERTIDÃO DE FALÊNCIA e CONCORDATA EXPEDIDA PELO O DISTRIBUIDOR JUDICIAL DA SEDE DA PROPONENTE (FORA DO PRAZO DE VALIDADE)** do edital em epígrafe.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

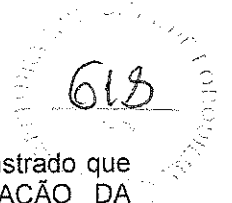
Demonstrou-se na presente peça que a **CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

II. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **CLÍNICA DE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a ~~MANUTENÇÃO~~ DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

É o relatório.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do mérito do recurso administrativo interposto e contrarrazões apresentadas.

DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou o recurso administrativo no dia 23 de janeiro de 2024, sendo aberto prazo para apresentação de contrarrazões, tendo a impugnante apresentado contrarrazões ao recurso administrativo no dia 25 de janeiro de 2024, sendo cumpridos os prazos legais, portanto, sendo TEMPESTIVOS.

DO DIREITO

DO FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática Legal dos atos praticados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.



Há que se reforçar que o critério de julgamento adotado tem como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, adotando critérios objetivos previstos no Edital, sopesados com os princípios da Administração Pública e Entendimentos Jurisprudenciais do TCU.

É mister salientar a importância de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

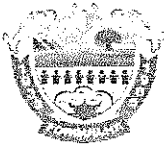
Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Outro princípio que seria descumprido e o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o



juízo, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Tendo o julgamento proferido seguido o princípio do julgamento objetivo, haja vista que a decisão de INABILITAR a recorrente **MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA**, no descumprimento do item 8.4.1.

A comissão em seu julgamento observou os princípios da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**, consagrados no Art.º4º, incisos XII e XIII e XVI da Lei 10.520/2002.

DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO

A comissão pautou seu julgamento em critérios objetivos previstos no Edital e na legislação pertinente a matéria.

Do exposto, resta indubitavelmente comprovado que o critério de INABILITAÇÃO, adotado por esta comissão tem por único fim a preservação do interesse público, através da contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que cumpra os critérios do instrumento convocatório.

Ficou claro também mediante análise de documentação econômico-financeira que a certidão apresentada, está vencida, descumprindo uma exigência editalícia. E de modo algum as informações contidas no art. 43, §1º da LC 123/06, incluem a documentação relativa à **situação econômico-financeira**, o texto é claro em citar documentação de **regularidade fiscal e trabalhista**.

DA CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o julgamento da comissão, cumpriu os preceitos editalícios, bem como a legislação pertinente a matéria, encontrando-se em estrito cumprimento aos princípios básicos norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

DA DECISÃO

Diante do exposto, conhece-se das razões recursais da empresa **MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo-se a decisão antes proferida.

Dessa forma, conhece-se das contrarrazões apresentadas pela empresa, **CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E IMAGEM LTDA**, para no mérito **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, julgado **PROCEDENTE** o pedido mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa **CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



E IMAGEM LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, quanto a manutenção da decisão de inabilitação da empresa recorrente do processo.

Forquilha/CE, 01 de fevereiro de 2024.

Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da CPL



622

Forquilha/CE, 01 de fevereiro de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.12.27.005.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de FORQUILHA, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.12.27.005, RATIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Eveline Maria Rangel Araujo Rodrigues
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Saúde